



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS/

Sessão de 19 de setembro de 1985

ACORDÃO Nº 101-76.159

Recurso nº - 45.594 - IRPF - EXS: DE 1980 e 1981

Recorrente - PEDRO EIKI SIMABUKURO

Recorrida - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO - (SP).

REMISSÃO - D.L. 2.163/84. Sorente foram cancelados os débitos referentes ao Imposto sobre a Renda constituídos até 31/12/82 (art. 8º, inciso II).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PEDRO EIKI SIMABUKURO:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), 19 de setembro de 1985

AMADOR OUTEIRO FERNÁNDEZ — PRESIDENTE E RELATOR

VISTO EM AGOSTINHO FLORES

— PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE 19 SET 1985

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO e RAUL PIMENTEL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0820-000.024/83-24

RECURSO Nº: 45.594

ACÓRDÃO Nº: 101-76.159

RECORRENTE: PEDRO EIKI SIMABUKURO

R E L A T Ó R I O

Dos autos verifica-se que, houve pagamento parcial, na fase impugnatória, do crédito tributário formalizado, em 13 de abril de 1983, deferimento parcial da impugnação pela autoridade julgadora a quo, excluindo os montantes relacionados na própria decisão, e novo pagamento parcial do crédito. Na fase recursal, o apelante, todavia, limitou-se a dissentir a exigibilidade do imposto e multa nas seguintes importâncias:

<u>Exercício</u>	<u>Imposto</u>	<u>% de Multa</u>
1981	3.295	50%

No apelo voluntário a este Conselho, diz o postulante que

"Entretanto, quanto ao imposto de renda do ano-base de 1980, no valor originário de Cr\$ entende o recorrente que a cobrança está prejudicada, tendo em vista o que consta da Portaria MF. nº 182/84; Decreto-Lei nº 2163/84, art. 8º "II"; e Decreto-Lei 2176/84, art. 1º.

Diante do que foi aduzindo, espera o recorrente seja acolhida a presente peça, considerando tempestivo o recurso, retificando-se o lançamento, por ser de ínteira

J U S T I Ç A".

É o relatório.

Acórdão nº 101-76.159

V O T O

Conselheiro AMADOR OUTERELO FERNÁNDEZ, Relator:

Como vimos do sucinto relato, o crédito tributário objeto dos presentes autos somente foi formalizado em 13 de abril de 1983, em consequência não foi alcançado pela remissão concedida pelo artigo 8º, inciso II, do Decreto-lei nº 2.163, de 19/09/84, publicado no D.O. de 20/09/84, eis que este diploma de terminou o cancelamento de débitos de valor originário igual ou inferior a Cr\$ 40.000 (quarenta mil cruzeiros), ainda não inscritos como Dívida Ativa, concernentes ao Imposto sobre a Renda, desde que tenham sido constituídos até 31 de dezembro de 1982, in verbis:

"Art. 8º — Ficam cancelados, arquivando-se os respectivos processos administrativos, os débitos de valor originário igual ou inferior a Cr\$ 40.000 (quarenta mil cruzeiros):

.....

II — concernentes ao imposto de renda, ao imposto sobre produtos industrializados, ao imposto sobre a importação, ao imposto sobre operações relativas a combustíveis, energia elétrica e minerais do País e ao imposto sobre transporte, bem assim a multas, de qualquer natureza, previstas na legislação em vigor, constituídos até 31 de dezembro de 1982".

Por sua vez o art. 1º do Decreto-lei nº 2.176, de 29/11/84, não se aplica ao caso, dado haver concedido a dispensa das multas e dos juros de mora para os débitos liquidados, de uma só vez, até 28/12/84, literalmente:

"Art. 1º — O "caput" do artigo 1º e o artigo 11 do Decreto-lei nº 2.163, de 19 de setembro de 1984, passam a vigorar com a seguinte redação:



Acórdão nº 101-76.159

"Art. 1º — Os débitos para com a Fazenda Nacional, de natureza tributária, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 1982, inscritos, ou não, como Dívida Ativa da União, ajuizados ou não, poderão ser pagos, de uma só vez, com dispensa das multas e dos juros de mora, até 28 de dezembro de 1984."

Do mesmo modo, o disposto no item I da Portaria-MF-182, de 19/09/84, publicada in D.O. de 24/09/84, não é invocável, na espécie, eis que ela não cancelou qualquer débito.

Em face do exposto, NEGO provimento ao recurso.



AMADOR OUTEREIRO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE E RELATOR.